

LEI Nº 6.480, de 20 de Dezembro de 2005.

Estabelece normas para a utilização de meios de propaganda sonora em veículos automotores, e dá outras providências

Art. 1º Fica limitada a emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotores, de modo a assegurar qualidade de vida aos moradores do Município, e o controle da poluição sonora.

Art. 2º A utilização de equipamentos sonoros para a divulgação de produtos, serviços e/ou promoções, no âmbito do Município de Caxias do Sul, por meio de estabelecimentos ou profissionais autônomos prestadores de serviço de som que utilizem veículos automotores ou assemelhados, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA.

§ 1º Para a expedição da autorização devem ser cumpridas as seguintes exigências:

I – os veículos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão competente; e,

II – aos efeitos de medição da emissão sonora, para o estabelecimento do limite máximo de ruído, os equipamentos deverão ser ajustados obedecendo aos procedimentos previstos pela Norma Brasileira, NBR 10151 e NBR 10152.

§ 2º A calibração dos equipamentos se dará no ato da vistoria, a ser realizada quando da emissão da autorização.

Art. 3º O som emitido pelos equipamentos dos veículos não pode ultrapassar em mais de 10 (dez) dB o valor do ruído de fundo, em resposta lenta, sem tráfego.

Art. 4º Fica permitido o uso de equipamentos sonoros em veículos automotores, no Município de Caxias do Sul, para a divulgação de mensagens comerciais, das segundas-feiras aos sábados, no horário compreendido entre das 9 (nove) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, desde que autorizados e mediante a apresentação dos seguintes documentos, de porte obrigatório nos veículos:

- a) cópia reprográfica do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo automotor;
- b) cópia do Alvará de Licença Municipal; e,
- c) placa identificativa, a ser fixada no veículo, informando que a empresa atende os requisitos ambientais atinentes.

Parágrafo único. Para a veiculação de mensagens de cunho religioso e de interesse comunitário ou classista, por meio de veículos automotores, deverá ser observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º A utilização de equipamentos sonoros para a divulgação de produtos, serviços e/ou promoções não poderá ocorrer por mais de cinco (5) minutos em um mesmo local, ou em um percurso menor que cem (100) metros.

Art. 6º Os prestadores de serviços que utilizam equipamentos sonoros para a divulgação de produtos, serviços, promoções ou mensagens ao vivo, deverão possuir o Alvará de Licença de Funcionamento. Art.

7º O descumprimento de quaisquer dos dispositivos previstos nesta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) VRMs;

III - apreensão do veículo; e,

IV - cassação da autorização e do Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 8º Fica proibida a circulação de veículos automotores que utilizam propaganda sonora, desde que em funcionamento, em zonas consideradas como sensíveis a ruídos, tais como nas proximidades de hospitais, escolas e templos religiosos.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Ivo Sartori

PREFEITO MUNICIPAL